



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13931.000308/2001-85
Recurso nº. : 138.467
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : FÉLIX KAMINSK RODRIGUES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.212

IRRF - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – DECADÊNCIA -

O prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo. Quando se tratar de imposto sobre a renda retido na fonte, o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data do recolhimento do tributo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÉLIX KAMINSK RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

Recurso nº : 138.467
Recorrente : FÉLIX KAMINSKI RODRIGUES

RELATÓRIO

Inicia o presente processo pedido de restituição de valor recolhido a título de imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF, relativo a resgate de contribuições de previdência privada (PREVI), efetuado no ano de 995.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – PR indeferiu o pleito sob o argumento de que o valor resgatado (R\$ 4.057,02) refere-se a contribuições cujo ônus o contribuinte não suportou, portanto, tributável.

Intimado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alega que a negativa teria se baseado em leis já revogadas, devendo ser aplicadas à espécie as determinações dos artigos 4º, V, e 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250, de 1995, artigos 39, XXXVIII, e 74 do RIR/1999, e ADN COSIT nº 9, de 1999. Aduz, ainda, que todos as pessoas que estavam em sua situação foram atendidos em sua reivindicação e obtiveram a restituição, o que implica na utilização de medidas diferentes para pessoas na mesma situação, afrontando o princípio da isonomia.

Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a solicitação do contribuinte por entenderem que ocorrera a fluência de prazo maior que cinco anos entre a data da entrega da Declaração de Ajuste (IRPF), em 29/04/1996, e a data do pedido de restituição, em 17/10/2001, o que implica na decadência do direito ao pleito, não cabendo, portanto, a análise do mérito do pedido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

Intimado em 03/11/2003, o contribuinte, irressignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde, em preliminar, argumenta que o relator *a quo* decidiu fora dos limites da lide, vez que a autoridade da DRF em Ponta Grossa – PR não se reportou à decadência. Por outro lado, alega não ter ocorrido a decadência pois que tal fato se revela a partir da data da extinção do crédito tributário, e, tal data seria a data da entrega da Declaração de Ajuste, em 29/04/1996, entretanto, a declaração foi retida em malha até ser anulada por FAR em 02/12/1996. De tal forma, alterou-se o momento consumativo do fato gerador, pois somente a partir de tal fato houve a extinção do crédito tributário, passando a decadência a se contar de tal data (02/12/1996). E, como o requerimento foi apresentado em 17/10/2001, ainda não havia decorrido cinco anos, não se operando a decadência.

Ao final, requer a apreciação e o acolhimento das razões expendidas.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Versa a lide ora *sub examinen* de pedido de restituição de valores referentes a imposto de renda retido na fonte sobre o resgate de contribuições efetuadas a entidade de previdência privada.

Conforme extrato de consulta ao sistema IRPF Consulta, acostado aos autos (fl. 25), o referido resgate, no valor R\$ 4.057,02, se deu no mês de agosto de 1995, com o imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 794,47.

A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa – PR indeferiu o pedido sob o argumento de que o valor resgatado refere-se a contribuições cujo ônus o contribuinte não suportou, portanto, tributável, conforme determina o inciso I, do artigo 648 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, RIR/1994, cujas bases legais são o artigo 31 da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, e artigo 4º da Lei nº 7.751, de 14/04/1989.

Em sua defesa, pugna a recorrente que se devem aplicar à espécie as determinações dos artigos 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, *in litteris*:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social." (destacamos)

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social." (destacamos)

Primeiramente a que se observar que a legislação invocada não se aplica à espécie, vez que editada após a ocorrência do fato gerador, e, mesmo que assim não fosse, ela traz apenas a ratificação das determinações das normas em que se baseou a autoridade administrativa para negar o pleito, a necessidade de que o ônus das contribuições resgatadas tenham sido do contribuinte.

O interessado também invocou em seu socorro as disposições do Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 6, de 12/03/1999. Entretanto, o dispositivo enfocado trata da dedutibilidade das contribuições às entidades de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas a pagar, não se aplicando à matéria em questão, vez que sequer se reporta à isenção das parcelas referentes aos resgates de contribuições pagas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao averiguar o pedido, não enfrentou a sua pertinência, posto que, ao analisar o efeito do decurso do tempo sobre o direito de pleitear a restituição, entendeu estar este extinto pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

O recorrente se rebelou contra tal posição, por entender que a matéria estaria preclusa, pois não fora tratada pela autoridade administrativa *a quo*.

Equivocada está a posição do recorrente, pois, em sendo a decadência matéria de ordem pública, pode ser invocada a qualquer momento no processo. Especialmente na espécie, em que se averigua a pertinência da devolução do imposto sobre a renda reclamado pela recorrente, o pleito deve sujeitar-se à análise do atendimento ao prazo estipulado para que seja reclamada a restituição do indébito, pois, todo direito tem prazo definido para o seu exercício vez que o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular.

A contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição de possíveis tributos pagos a maior deve obedecer as regras do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."*

O caso em análise enquadra-se, exatamente, na hipótese prevista no inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional, que trata do *"pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido..."*.

Sendo o imposto sobre a renda retido na fonte tributo cujo lançamento dar-se por homologação, é de se aplicar, por expressa determinação legal, o disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à extinção do crédito tributário, *in litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."

Empreendendo-se uma interpretação integrada das duas normas trazidas à colação, resta que o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, quando se tratar de tributos lançados por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, que é a data do pagamento do tributo.

Considerando-se que o tributo reclamado é o imposto sobre a renda retido na fonte, entendo que o *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial é a data da retenção na fonte, e não a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual, pois o recolhimento feito independeu de se o contribuinte estaria ou não obrigado a entregar a declaração de rendimentos correspondente. A Declaração de Ajuste Anual é somente o instrumento adequado para o contribuinte pleitear aquele imposto que continua sendo legalmente devido, contudo, não no montante antecipado. O fato da entrega da declaração e a data delimitada para tal em nada interfere para modificar a característica do imposto sobre a renda retido na fonte.

Destarte, em 17/10/2001, data em que foi protocolizado o pedido objeto do presente recurso, já se encontrava decaído o direito a pleitear a restituição do valor recolhido a título de imposto sobre a renda retido na fonte no mês de agosto de 1995. Isto porque o recolhimento do tributo se deu no ano de 1995, conforme informação da Secretaria da Receita Federal de fl. 19, o que implica no decurso do lapso temporal maior que cinco anos entre a data do recolhimento e aquela em que foi interposto o pedido de restituição.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13931.000308/2001-85
Acórdão nº : 106-14.212

Forte no exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.